



PARECER DA COMISSÃO DA DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER, DO NEGRO, DA PESSOA IDOSA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS.

Nº do processo: 2688/2023.

Projeto de Lei Ordinária nº: 35/2023.

Autoria: RONINHO PASSOS.

EMENTA: Estabelece o atendimento prioritário com identificação visual na pulseira de classificação de risco aos usuários portadores do Transtorno do Espectro Autismo – TEA, na forma especificada. Parecer favorável.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 35/2023 de iniciativa do Vereador RONINHO PASSOS, tendo por objeto estabelecer o atendimento prioritário com identificação visual na pulseira de classificação de risco aos usuários portadores do Transtorno do Espectro Autismo – TEA, com a justificativa, em síntese, de que o autismo é um tipo de patologia não aparente à primeira vista, e a identificação na pulseira pode indicar a necessidade de tratamento diferenciado deste paciente, em linha com os princípios da humanização.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 11/14 proferindo PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento, por ser constitucional e apresentar parâmetros exigidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), constatou a constitucionalidade e legalidade do projeto de Lei Ordinária nº 35/2023 opinando pela VIABILIDADE do referido projeto.

Ato contínuo, o presente projeto de lei veio à esta Comissão da Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Em síntese, o relatório.

DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente temáticas, conforme preceitua o Regimento Interno.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, IV, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

IV – à Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos compete manifestar-se, opinando, emitindo pareceres sobre projetos de lei ou qualquer proposição atinente as matérias de sua competência, bem como:

- a) propor projetos para a efetivação, defesa e proteção dos direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
- b) colaborar com entidades locais, estaduais, regionais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
- c) promover ampla participação dos cidadãos, das organizações não governamentais, do poder público e demais grupos da sociedade nos debates internos das matérias de sua competência;*
- d) incentivar a promoção de eventos educativos, científicos, artísticos que se destinem à divulgação das matérias de sua competência;*
- e) repudiar ações discriminatórias que traduzam ofensa, humilhação, preconceito, bem como qualquer tipo de violência física e/ou psicológica aos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

f) fiscalizar o poder público para promoção da concretização de ações e projetos que visem à defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;

g) acompanhar a execução dos programas municipais que visem a defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos.

A Organização Mundial da Saúde estima que haja 70 milhões de pessoas com autismo no mundo, sendo cerca de 2 milhões no Brasil. De acordo com o levantamento do Ministério da Saúde, em 2021, foram realizados 9,6 milhões de atendimentos ambulatoriais às pessoas com autismo, sendo 4,1 milhões a crianças até 9 anos de idade¹.

As pessoas com autismo costumam ser impacientes, principalmente quando estão em locais com muitas pessoas, visto que possuem questões sensoriais sensíveis, o que pode desencadear crises, por isso, é importante reduzir o tempo de exposição dessas crianças a tais situações e é este um dos motivos para a necessidade do atendimento prioritário.

O autismo é uma condição muitas vezes não reconhecida pela sociedade a olho nu, diferentemente dos portadores de Síndrome de Down, assim, esses indivíduos e seus familiares passam por diversas dificuldades no dia a dia. É dever do Poder Público desempenhar o papel fundamental de proporcionar qualidade de vida a essas pessoas, através de realização de estratégias para a promoção do cuidado e da humanização nos órgãos públicos.

Todavia, pela legislação sobre o assunto, sabe-se que o autismo é considerado uma deficiência e já possui atendimento prioritário, havendo uma questão de cumprimento prático da norma, em que nenhum estabelecimento pode-se recusar a atender uma pessoa com Transtorno do Espectro Autista com prioridade.

No que diz respeito ao atendimento prioritário, a Lei nº 10.048/2000, no artigo 1º, estipula que "**As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.**"

¹ <https://www.camara.leg.br/noticias/939009-projeto-inclui-autistas-na-lei-que-prioriza-atendimento-de-pessoas-com-deficiencia/>





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A pessoa com Transtorno do Espectro Autista, nesse caso, é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, conforme preceitua o § 2º do artigo 1º da Lei Federal nº 12.764/2012, entrando assim no rol de prioridade da Lei nº 10.048/2000 nos seguintes termos:

Art. 1º [...]

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. [\(Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020\)](#)

Além da prioridade de atendimento previsto acima, a Lei também estabelece diversos direitos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, conforme artigo 3º que segue:

Art. 3º **São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:**

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - **o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde**, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

Desta forma, o referido projeto obriga que os órgãos públicos deem prioridade com Identidade Visual na Pulseira de classificação aos usuários portadores de Transtorno de Espectro Autista- TEA em hospitais, maternidades, rede de atenção primária à saúde e estabelecimentos conveniados da rede pública de saúde do Município de Linhares, onde os profissionais passarão as orientações aos acompanhantes e sinalizarão à equipe multidisciplinar sobre a priorização do atendimento de acordo com os arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2020.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, esse Projeto de Lei tem a finalidade de minimizar os efeitos e reconhecer os direitos da pessoa com Transtorno Autista (TEA) concedendo não só o atendimento prioritário, mas a pulseira de Classificação de Risco, assegurando o Princípio da Dignidade Humana e Proteção dos Direitos da Pessoa com (TEA), pois o autismo não está estampado no rosto de quem vive, e a falta de identificação desse direito faz com que muitos tenham dificuldade de assegurá-lo, seja por desconhecer esse direito ou por não terem oportunidade.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, a Comissão da Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 35/2023, de autoria do Vereador Roninho Passos, nos termos em que fora proposto.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário, uma vez que não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.

Sala dos Vereadores, 04 de julho de 2023.

URBANO DÁVILA

Presidente

PÂMELA GONÇALVES MAIA

Relatora

THEREZINHA VERGNA VIEIRA

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320039003500310033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Urbano Dávila**, em 05/07/2023 11:04

Checksum: **BFA889C1E0A83C94AAB851E15B1B33B5D713154E67C04BE64BB46B6079BCA896**

Assinado eletronicamente por **Therzinha Vergna Vieira** em 06/07/2023 09:40

Checksum: **EA231FB4CB2D8096B184FA27601D9BF1C74984161D4B8026524A612ED29F0BDE**

Assinado eletronicamente por **Pâmela Gonçalves Maia**, em 06/07/2023 14:45

Checksum: **29E53A141B6078CF52BDA8BC965F7B58CD74B77358B266EFA361DFE61920425F**

